

**Proc. TC-012.924/2012-1**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa tendo como responsável o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito do Município de Tabatinga/AM, decorrente da não aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do Convênio 3339/2001 (Registro Siafi 438802), que tem por objeto a construção do sistema de esgotamento sanitário do município.

No âmbito do controle interno, a tomada de contas especial remetida ao TCU imputava débito ao responsável no valor de R\$ 1.200.000,00, correspondente à não aprovação da prestação de contas das 1ª e 2ª parcelas repassadas. O total da avença importa em R\$ 2.400.000,00 em recursos federais, acrescidos do valor da contrapartida de R\$ 266.666,66, perfazendo o total de R\$ 2.666.666,66 (o objeto engloba a obra em si e mais uma ação educacional voltada para a população).

Na fase externa do processo, o ex-prefeito foi citado, após saneamento dos autos e mediante ofícios expedidos pela unidade técnica com base em delegação de competência de Vossa Excelência, pelo débito de R\$ 1.112.237,00, solidariamente com a empresa contratada para executar os serviços, denominada Pre Cast Construções e Comércio Ltda. (peças 25 e 26). Suplementarmente, foi citado individualmente (cf. peça 43) pela importância de R\$ 87.763,00, referente a diferença entre o valor repassado pela Funasa (R\$ 1.200.000,00) e o valor efetivamente pago à construtora (R\$ 1.112.237,00).

Os motivos explicitados nos ofícios citatórios para impugnação das despesas relativas aos serviços executados são os seguintes:

*“a) serviços de engenharia executados em desacordo com o plano de trabalho aprovado, conforme faz prova os Relatórios de Visita Técnica da Funasa 05, de 24/3/2004 e 06, de 23/2/2006, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a” do Convênio 3339/2001, conforme especificado a seguir:*

- a1) falta de linearidade da rede coletora de esgoto (trechos curvos);*
- a2) recalque no reaterro das valas da rede coletora (trechos sem a devida compactação e sem recomposição asfáltica);*
- a3) falta de poços de visita em diversas interligações;*
- a4) falta de tampão em diversos postos de visita;*
- a5) ligações domiciliares danificadas e sem tampa;*
- a6) ligações clandestinas na rede de esgoto.*

*b) omissão em corrigir as deficiências técnicas verificadas na execução da obra e dar continuidade ao convênio, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a” do Convênio 3339/2001.”*

Afora essas questões relativas à obra em si, também constou do ofício citatório, como item de irregularidade pretensamente gerador do débito a “*não aplicação de R\$ 80.000,00 de contrapartida no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, conforme previsto no plano de trabalho aprovado, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusulas Segunda, inciso II, alínea ‘a’ e Quarta do Convênio 3339/2001.*”

Pelos termos do ofício citatório dirigido ao ex-prefeito, a não aplicação dos R\$ 80.000,00 no programa de educação estaria englobado no débito decorrente dos serviços de engenharia, o que me parece uma impropriedade, pois, se de fato havia esse débito, ele deveria ser computado à parte, como mais uma parcela a definir o dano total ao erário.

Além das citações dos responsáveis já mencionados, também foi realizada a audiência do prefeito sucessor, Sr. Joel Santos de Lima, em razão de não ter dado cumprimento a termo de compromisso firmado com a Funasa, em 28/11/2006, objetivando corrigir as deficiências técnicas verificadas na obra e dar continuidade ao Convênio 3339/2001.

Após falharem as tentativas de citação e audiência, respectivamente, da empresa construtora e do prefeito sucessor, foram chamados aos autos pela via editalícia e restaram silentes.

O ex-Prefeito Raimundo Nonato Batista de Souza apresentou defesa, que restou rejeitada pela unidade técnica, Em proposta de mérito uniforme, a Secex-AM propôs, em resumo, o julgamento pela irregularidade das contas do mencionado responsável, condenando-o solidariamente com a empresa Pre Cast Construção e Comércio Ltda ao pagamento de importâncias que totalizam R\$ 1.112.237,00 e, individualmente, ao pagamento de R\$ 87.763,00 (valores históricos).

Propôs, ainda, a aplicação de multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992 às pessoas mencionadas no parágrafo anterior, além das demais consequências legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Quanto ao prefeito sucessor ouvido em audiência, Sr. Joel dos Santos Lima, foi sugerida a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

Pedindo vênias, este representante do Ministério Público junto ao TCU discorda parcialmente da proposta de encaminhamento da Secex-AM.

De plano, considero inadequada a imputação de responsabilidade ao Sr. Raimundo Nonato Batista quanto a não aplicação de R\$ 80.000,00 de contrapartida no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, conforme previsto no plano de trabalho. Além da impropriedade já comentada acerca desse ponto estar indevidamente englobado no eventual débito decorrente das impropriedades apontadas na execução do sistema de esgotamento sanitário, aduzo que, compulsando o plano de trabalho (pág. 136, peça 3), verifico que a ação de educação prevista teria início após a conclusão das obras e início de operação do sistema. Assim, como houve atraso de mais de cinco meses no início do repasse dos recursos federais (peça 1, pág. 204), o cronograma original foi automaticamente prorrogado. Ademais, o sistema não foi concluído porque o repasse dos recursos foi suspenso e não houve providências da administração subsequente para a retomada das obras. Dessa forma, não era exigível do responsável a aplicação de recursos numa ação educacional que só deveria ocorrer quando o sistema estivesse apto para ser utilizado pela população.

Quanto às questões que motivaram a impugnação do total dos valores repassados, entendo que elas não têm o potencial de inutilizar os serviços já executados.

Ora, os relatórios técnicos de fiscalização *in loco* da Funasa não detalham com suficiência o quanto a não observância parcial da linearidade exigida para os ramais coletores prejudicam a futura utilização do sistema, quando estiver concluído. Tampouco não há esse detalhamento com relação à falta de pontos de visita. Parece-me, inclusive, que essas impropriedades construtivas são sanáveis, eis que a Funasa firmou o termo de compromisso com o prefeito sucessor, com esse intuito.

As demais questões apontadas (falta de tampões, ligações domiciliares danificadas e sem tampas e ligações clandestinas), a meu ver, são ocorrências muito provavelmente alheias à gestão do Sr. Raimundo Nonato Batista, porquanto decorrentes de casos fortuitos, além de se traduzirem em fatos que, efetivamente, do ponto de vista global de um sistema sanitário, não têm o condão de comprometê-lo de ponto a ponto a tornar inservíveis as etapas até então concluídas. São questiúnculas de fácil correção.

Com isso, quero dizer que vejo como de excessivo rigor imputar débito ao ex-prefeito e à empresa construtora, em razão apenas dessas falhas apontadas.

Chamo atenção para o Relatório de Visita Técnica nº 05 da Funasa (fls. 25 e seguintes da peça 2), que conclui que o percentual executado da obra era, à data da fiscalização, de 46%.

Para uma obra prevista ao custo de R\$ 2.586.666,66 (cf. plano de trabalho, peça 3, pág. 136), 46% de execução correspondem a R\$ 1.189.866,66, valor compatível com o montante pago à construtora (R\$ 1.112.237,00) até a suspensão do convênio por parte da Funasa.

Há que se ressaltar, ainda, que em nenhum momento foi aventada a existência de sobrepreço ou superfaturamento na obra.

Assim, concluo que não há débito a ser imputado com relação aos valores efetivamente pagos à construtora, que importaram em R\$ 1.112.237,00.

Todavia, quanto à diferença entre essa importância e o valor repassado pela Funasa, no montante de R\$ 87.763,00, deve por ela responder o Sr. Raimundo Nonato, considerando que o saldo da conta do convênio apresentava-se zerado quando da instauração da tomada de contas especial e considerando, ainda, que a defesa apresentada não logrou justificar onde teria sido aplicado essa importância, em prol do objetivo do convênio.

Dessa forma, no limite das responsabilidades imputadas ao ex-prefeito, nos termos dos ofícios citatórios a ele dirigidos, e tendo em conta o até aqui exposto, avalio que ele deve ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado ao ressarcimento, aos cofres da Funasa, da importância de R\$ 87.763,00, acrescida dos consectários legais.

Com relação à aplicação de multa ao Sr. Joel dos Santos Lima, com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, manifesto minha concordância com a posição da unidade técnica.

Por fim, para que a população não seja prejudicada e possa ver concluída a obra que tanto lhe é necessária, sugiro à Vossa Excelência que seja recomendado à Funasa que envide esforços junto ao Município de Tabatinga/AM, com vistas a revitalização do convênio em tela, para a conclusão das obras do sistema de esgotamento sanitário daquela cidade.

Ministério Público, em 28 de janeiro de 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral